



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
RESOLUÇÃO Nº 95 FP/15

PROCESSO Nº 141/PV/2015

1.

O Tribunal de Contas, em sede de fiscalização preventiva, examinou o processo relativo ao contrato celebrado em 2 de Dezembro de 2014, entre o Ministério da Construção e a empresa Tecnovia Angola - Sociedade de Empreitadas, Lda, tendo por objecto a empreitada de **"Contenção da Ravina do Mercado - Recuperação da Área Degradada, na Província do Kuanza Norte"**, pelo valor global de Kz 170 015 722.77 (cento e setenta milhões, quinze mil, setecentos e vinte e dois Kuanzas e setenta e sete cêntimos);

A decisão de contratar foi tomada pelo Ministro da Construção, nos termos do artigo 31º da Lei nº20/10, de 7 de Setembro.

O contrato foi celebrado e homologado em Dezembro de 2014 e submetido à fiscalização preventiva, em 9 de Julho de 2015:

A despesa contratual insere-se no "Projecto de Combate às Ravinas", inscrito no Orçamento Geral do Estado do presente exercício financeiro, com uma dotação orçamental no montante de Kz 223 847 457.00.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname.

A adjudicação foi precedida de concurso limitado sem apresentação de candidaturas, fundamentado legalmente na al.b) do artigo 25º da Lei nº20/10, de 7 de Setembro (LCP);

O programa de concurso, definiu no ponto 21, como critério de adjudicação, *o da proposta economicamente mais vantajosa*, e elencou como factores de ponderação: a qualidade técnica: 60%; o Preço:30% e o Prazo:10%; e definiu os correspondentes subfactores;

Consta do Relatório Preliminar, datado de 11.12.2014, que *"em função das valorações dos critérios de apreciação das Propostas, constata-se que o Concorrente que conseguiu obter melhor pontuação é a empresa Tecnovia Angola, Lda, que obteve a pontuação total de 94,50 pontos "*, tendo-lhe sido adjudicada a proposta no valor de kz 170 015 722.77;

No Relatório Final elaborado no dia 19.12.2014, a comissão de avaliação limita-se a referir que *"a comissão de avaliação reitera a ordenação de propostas constantes do relatório preliminar (...)"*.

2.

A remessa do presente contrato ao Tribunal de Contas, cerca de sete meses após a sua celebração, contraria frontalmente a norma do nº12 do artigo 8º da Lei nº13/10 de 9 de Julho, que dispõe no sentido da sua remessa, 60 dias após a sua prática ou celebração, pelo que se recomenda o seu cumprimento no futuro.

Sobre a elaboração dos Relatórios Preliminar e Final, a comissão de avaliação não observou as normas previstas nos artigos 89º e 97º da Lei nº20/10, de 7 de Setembro.

Dispõe o artigo 97º, que a Comissão de Avaliação deve elaborar um relatório final, fundamentado, no qual pondera as observações



dos concorrentes, mantendo ou modificando o teor e as conclusões constantes do relatório preliminar (...).

Neste contexto, não pode a comissão elaborar um relatório final onde se limita a referir que "a comissão de avaliação reitera a ordenação de propostas constantes do relatório preliminar", considerando que é o relatório final que será enviado ao órgão competente da entidade contratante, para aprovação (vd.nº3 do artº99º).

Relativamente à execução da despesa, dispõe o nº2 do artigo 6º do Decreto Presidencial nº1/15, de 2 de Janeiro, que "Nenhum encargo pode ser assumido por qualquer Unidade Orçamental, sem que a respectiva despesa esteja devida e previamente cabimentada (...)".

Ora, no caso em apreço, para o projecto " Combate às Ravinas/MINUC", em que se insere a presente despesa foi inscrita dotação orçamental no presente exercício, no montante de Kz 223 847 457,00.

Porém, face à norma vertida no nº2 do artigo 6º do Decreto Presidencial nº1/15, de 2 de Janeiro, conjugada com o nº2 do artigo 30º da Lei nº15/10 de 14 de Julho, com as alterações constantes da Lei nº 24/12 de 22 de Agosto, o Tribunal de Contas solicitou ao Ministério da Construção que juntasse aos autos a Nota de Cabimentação da despesa (vide ofício nº377/CG/FP/TC/2015, de 16 de Julho).

Porém, tal solicitação não mereceu qualquer reacção por parte da referida entidade.



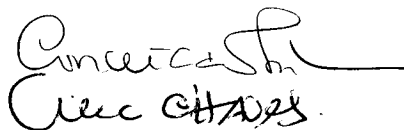
Pelo exposto, decide o Tribunal de Contas, com fundamento na alínea b) do artigo 63º da Lei nº13/10, de 9 de Julho, **recusar o visto ao contrato em apreço.**

São devidos emolumentos

Notifique-se

Luanda, 2 de Setembro de 2015

As Juízas Conselheiras

  
Conceição Silva  
Cecília Alves